ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

— O funcionário sòmente poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva na condição de membro nato, mas sòmente receberá remuneração de um dêles.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5.244-63

PARECER

Eurídice Martins da Silva declarou, em dezembro de 1963, que exercia os cargos de Professôra de Ensino Industrial Básico, nível 16, lecionando matemática e o de Técnica de Educação, contratada, ambos na Escola Industrial Deodoro da Fonseca, em Maceió. Em razão do primeiro cargo exercia a função gratificada de Chefe de Matemática, símbolo 4-F.

2. A par dêsses cargos integrava, como membro nato, o Conselho de Representantes da citada Escola e o Conselho de Professôres.

3. Em decorrência de diligência promovida por esta Comissão, ficou esclarecido que em razão de suas funções como contratada, a servidora foi enquadrada como Assistente de Educação, do qual se exonerou reconhecendo a impossibilidade de acumulação dêste com o cargo de magistério.

4. Por outro lado, a Escola Industrial Deodoro da Fonseca foi adaptada aos pa-

drões da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, extinguindo-se a função gratificada de Chefe de Matemática.

5. Resta, então, a ser examinada a possibilidade da interessada exercendo o cargo de Professôra de Ensino Industrial Básico, integrar dois órgãos de deliberação coletiva na Escola onde se encontra lotada.

6. Sôbre êsse aspecto esta Comissão já tem esclarecido que sòmente é permitido ao servidor participar de mais de um órgão de deliberação coletiva na condição de membro nato, por fôrça de lei ou regulamento. Nessa situação, entretanto, sòmente poderá perceber remuneração sob forma de *jeton* ou outra modalidade em apenas um dêles.

7. Tendo a interessada manifestado dúvida a respeito da natureza do Conselho de Professôres, esclarece-se que sòmente à vista dos regulamentos ou regimento da Escola se poderia caracterizar sua natureza.

8. Finalmente consulta a interessada se emprêgo do SESC é considerado "cargo" para efeito de acumulação.

9. Sôbre essa matéria também a C.A.C. já se manifestou no sentido de que aquela instituição é de caráter privado e os empregos ou funções ali exercidos não se incluem nas regras de proibição de acumular.

É o parecer.

C.A.C., 23 de julho de 1965. — *Célio Fonseca,* Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Aluísio Xavier Moreira.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias.* — *Plínio de Carvalho Werneck.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 28 de julho de 1965. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovo. Em 2 de agôsto de 1965. — *Luís de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.